



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 10320.720735/2012-36  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** 3402-005.547 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 29 de agosto de 2018  
**Matéria** IPI - DCOMP  
**Recorrente** COMPANHIA MARANHENSE DE REFRIGERANTES  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL**

Período de apuração: 01/01/2008 a 31/03/2008

PETIÇÃO PROTOCOLADA ANTES DA DECISÃO DE PISO. INOBSERVÂNCIA DO PRAZO PARA INTERPOSIÇÃO DE RECURSO VOLUNTÁRIO. NÃO CONHECIMENTO

Considerando que o Contribuinte apresentou uma petição que foi protocolada antes mesmo da prolação da decisão da DRJ, tal documento não pode ser considerada como Recurso Voluntário.

Decorrido o prazo de 30 dias contados da ciência da decisão de primeira instância, nos termos dos artigos 33 e 42, I, do Decreto nº 70.235/1972 (Processo Administrativo Fiscal - PAF), considera-se não impugnado e definitiva a decisão de piso.

Recurso Voluntário Não Conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em não tomar conhecimento do Recurso Voluntário, nos termos do voto do relator. A Conselheira Maria Aparecida Martins de Paula acompanhou o relator pelas conclusões.

(assinado digitalmente)

Waldir Navarro Bezerra - Presidente e Relator.

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Waldir Navarro Bezerra, Diego Diniz Ribeiro, Maria Aparecida Martins de Paula, Rodrigo Mineiro Fernandes, Maysa de Sá Pittondo Deligne, Pedro Sousa Bispo, Cynthia Elena de Campos e Renato Vieira de Ávila (Suplente convocado). Ausente justificadamente a Conselheira Thais De Laurentiis Galkowicz, substituída pelo Suplente convocado.

## Relatório

O presente processos trata de Despacho Decisório (Eletrônico) - DDE, proferido pelo Delegado da DRF em São Luís/MA, que reconheceu integralmente o direito de crédito pleiteado pela Recorrente através do PER/DCOMP nº 31173.89412.200608.1.1.01-7864, transmitido em 20/06/2008, no valor de R\$ 1.366.199,69, o qual, todavia, foi insuficiente para compensar integralmente os débitos informados, resultando na homologação parcial da compensação declarada no PER/DCOMP nº 04899.81009.200608.1.3.01-0763.

A Recorrente apresentou tempestivamente a Manifestação de Inconformidade, em que esclarece inicialmente que sua atividade principal consiste na indústria e comércio de bebidas, principalmente refrigerantes e produtos conexos e que procedeu em atraso à apuração de diferenças do Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL do período de março de 2007, efetivando a sua quitação por meio de DARF e compensação com créditos de IPI, antes de qualquer procedimento da fiscalização e da retificação da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF correspondente ao referido período.

Por essa razão, recolheu apenas os juros de mora, não computando em seu cálculo a multa moratória, entendendo tratar-se de **denúncia espontânea** a que alude o art. 138 do Código Tributário Nacional (Lei nº 5.172, de 1966), fato que gerou a diferença apontada no Despacho Decisório, ocasionando a homologação parcial das compensações declaradas. Citou argumentos da doutrina e jurisprudência administrativa do CARF, no sentido de que não caberia a exigência de multa moratória nos casos de denúncia espontânea.

No entanto, os argumentos aduzidos pelo sujeito passivo, não foram acolhidos pela primeira instância de julgamento administrativo fiscal, mantendo-se o Despacho Decisório, conforme ementa do Acórdão nº 10.42.828, de 14/03/2013, da 3ª Turma da DRJ/POA, abaixo transcrito (fls. 3.101/3.105):

*ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS  
INDUSTRIALIZADOS IPI*

*Período de apuração: 01/01/2008 a 31/03/2008*

*COMPENSAÇÃO DE DÉBITOS EM ATRASO.  
ACRÉSCIMOS LEGAIS.*

*A compensação de débitos já vencidos na data de transmissão da DCOMP deve ser acompanhada dos respectivos juros e multa de mora.*

*Manifestação de Inconformidade Improcedente*

*Outros Valores Controlados*

A COMPANHIA MARANHENSE DE REFRIGERANTES, tomou ciência do Acórdão DRJ nº 10.42.828, em **15/04/2013**, conforme consta do aviso dos Correios-AR, de fl. 3.108.

Verifica-se apensado aos autos que a empresa em **05/05/2012** (fl. 3.111), protocolou documento datado de **03 de maio de 2012**, de fls. 3.111/3.115, repisando as mesmas razões da Manifestação de Inconformidade, que desta forma pode ser resumida:

- recolheu apenas os juros de mora, não computando em seu cálculo a multa moratória, entendendo tratar-se de denúncia espontânea a que alude o art. 138 do Código Tributário Nacional (Lei nº 5.172, de 1966), fato que gerou a diferença apontada no Despacho Decisório (DD), ocasionando a homologação parcial das compensações declaradas. Cita argumentos da doutrina e jurisprudência administrativa do CARF, no sentido de que não caberia a exigência de multa moratória nos casos de denúncia espontânea.

Finaliza solicitando a reforma do Despacho Decisório (DD), para que seja integralmente homologada a compensação declarada, bem como a suspensão do procedimento de cobrança do saldo devedor discriminado naquele DD por força da apresentação desta Manifestação de Inconformidade.

O processo, então, foi encaminhado ao CARF e distribuído para este Conselheiro proceder a análise do recurso.

No entanto, este Colegiado entendeu não ser possível o conhecimento do mérito do processo, uma vez que uma questão prejudicial deveria ser adequadamente respondida, saneando-se o processo, para que nenhuma das partes que compõe o litígio tenha tratamento desconforme a legislação tributária que rege o processo administrativo fiscal. Trata-se de questão acerca da tempestividade do Recurso Voluntário, o que demandou que o julgamento fosse convertido em diligência à Unidade Local para apresentação de informações que não restavam claros nos autos, conforme o contido na **Resolução nº 3402-001.036, de 30/08/2017**.

A seguir, reproduz-se os principais trechos para contextualização dos fatos:

"(...) Verifica-se à fls. 3.108/3.109 dos autos, que consta o comprovante do AR - Correios, remetido pela DRF em São Luis (MA), no endereço tributário da Recorrente, referente Intimação do Acórdão DRJ nº 10-42.828, PAF nº 10320.720735/2012-36. Consta que em **15 de abril de 2013**, a empresa foi cientificada, conforme assinatura no documento, recebido pela da Sra. Nayra Ferreira Ozorio, CPF nº 040.909.393-76 (fl. 3108).

O documento foi firmado em **03 de maio de 2012**, e com datas de protocolo de 04/05/2012 (fl. 3.110) e que em **05/05/2012** (fl. 3.111), foi protocolado no Sistema de Comunicações do Protocolo Formador de Processos (MF), da DRF em São Luis (MA). No Despacho da DRF/São Luis (MA), restou desta maneira consignado (fl. 3.134):

"(...) *Trata-se de recurso voluntário ao Acórdão nº 10-42.828 da 3ª Turma da DRJ/POA, que julgou improcedente a manifestação de inconformidade. Considerando a tempestividade do recurso, propõe-se encaminhar o processo ao Conselho Administrativo de Recurso Fiscais, nos termos do art. 25, inciso II, do Decreto nº 70.235/1972*" (Grifei).

No entanto, há que se observar que o referido documento protocolado em 2012 e denominado pela Unidade preparadora como "Recurso Voluntário tempestivo", apresenta as seguintes características: (Grifei)

(i) quanto a cronologia dos fatos: o documento (recurso) foi assinado em 03/05/2012 e protocolado em **05/05/2012**; o Acórdão DRJ foi prolatado em **14/03/2013** e a ciência da decisão foi dada em **15/04/2013**, ou seja, o recurso foi apresentado aproximadamente **1 anos antes da decisão de piso**; e

(ii) observa-se na parte introdutória da peça recursal em que a Recorrente alega: "(...) vem a presença de V. S<sup>a</sup>., face ao recebimento, **em 02 de abril de 2012** (segunda-feira), da Comunicação n<sup>o</sup> 12/2012 (Documento 01), acompanhada de carta de cobrança (Documento 02), expor e requerer o quanto segue". E prossegue aduzindo que "(...) Nesse contexto, independente de qualquer outra questão, a exigibilidade do saldo apontado como "devedor" nos sistemas dessa Receita Federal do Brasil está suspensa, não havendo que se falar na possibilidade de exigência de tal valor **até que seja proferida decisão definitiva na esfera administrativa acerca da manifestação de inconformidade apresentada**."

*"(...) Termos em que Pede deferimento. São Luiz, 03 de maio de 2012".*

Neste diapasão, pela data do "recurso" e seu protocolo, poderia-se concluir que este documento anexado pela DRF/São Luis (MA), não se trata do recurso voluntário apresentado pela Recorrente. E mais. Quando se analisa o conteúdo de referido documento, observa-se que refere-se a Manifestação de Inconformidade apresentada que, pelos argumentos, foi elaborada quando do recebimento (intimação) do Despacho Decisório - Eletrônico, e por obvio antes de ser prolatado o Acórdão da DRJ.

Portanto, considerando que a data do protocolo do recurso voluntário interposto é de 05/05/2012 (fl. 3.111), ou seja, antes do julgamento efetuado pela DRJ, cuja ciência se deu em 14/03/2013 - fl. 3.108, e considerando o Despacho da DRF/São Luis/MA à fl. 3.134 que considera o Recurso tempestivo, solicito, em face do acima exposto e visando esclarecimento dos fatos, nos termos dos artigos 18 e 29 do Decreto n<sup>o</sup> 70.235/72, a realização de **diligência** para que a autoridade fiscal da **DRF/São Luis/MA**, tome as seguintes providências:

(i) *indique conclusivamente a data em que a Contribuinte efetivamente protocolou o seu Recurso Voluntário de fls. 3.111/3.115;*

(ii) *a autoridade fiscal deverá elaborar **Relatório conclusivo** das averiguações e juntar aos autos, caso haja, os documentos comprobatórios de todos os fatos que forem constatados; e*

(iii) *por fim, a autoridade administrativa deverá cumprir o disposto no artigo 35, parágrafo único do Decreto n<sup>o</sup> 7.574, de 2011, dando ciência à Contribuinte do termo e dos demais documentos mencionados no Relatório, concedendo-lhe prazo de 30 (trinta) dias para manifestação".*

Após o atendimento da diligência solicitada por este CARF, a DRF em São Luis (MA), elaborou o **Relatório Conclusivo** de fls. 3.143 a 3.144. A empresa foi cientificada do resultado da diligência, conforme informações de fls. 3.148 e 3.149 e não se manifestou, conforme Despacho da DRF de fl. 3.150:

*"Contribuinte não se manifestou em relação ao relatório de diligência. Proponho a devolução deste processo ao CARF MF DF para prosseguimento do julgamento".*

É o relatório.

## Voto

Conselheiro Relator Waldir Navarro Bezerra

### **1. Da admissibilidade do Recurso**

Não é possível o conhecimento do mérito do presente recurso por este órgão Colegiado. Passo a explicar.

Conforme é possível perceber do relato acima, **em 15/04/2013**, a Recorrente foi regularmente intimada do acórdão da DRJ em Porto Alegre/RS, que julgou improcedente a Manifestação de Inconformidade, para manter o Despacho Decisório contestado (fl. 3.108).

No entanto, verifica-se apensado aos autos que, em **05/05/2012** (fl. 3.111), a Recorrente protocolou documento datado de **03 de maio de 2012**, de fls. 3.111/3.115, repisando as mesmas razões da Manifestação de Inconformidade, alegando ser essas suas razões de defesa. Conforme Despacho da Unidade preparadora à fl. 3.134, a princípio, tratou o referido documento como Recurso Voluntário, encaminhando ao CARF para análise.

Pois bem. Para melhor esclarecer os fatos acima descritos, por solicitação deste Colegiado o julgamento foi convertido em diligência, por meio da Resolução nº 3402-001.036, de 30/08/2017, a fim de que a Fiscalização da DRF/São Luis/MA, indique conclusivamente a data em que a Contribuinte efetivamente protocolou o denominado "Recurso Voluntário" de fls. 3.111/3.115.

Posto isto, a Fiscalização, após concluir os trabalhos, elaborou um Parecer Conclusivo de fls. 3.143 a 3.144, ressaltando as seguintes informações:

*"(...) Verificando os autos processuais, constatamos que foi juntado aos autos Petição apresentada por meio do dossiê nº 10010.001541/0512-48 classificada como "Recurso Voluntário".*

*Entretanto, conforme carimbo de recepção do Protocolo da DRF-São Luis, **tal petição foi recebida em 03/05/2012, antes mesmo da emissão do acórdão de manifestação de inconformidade da DRJ-Porto Alegre, em 14/03/2013.** Ao que parece, houve uma classificação incorreta da Petição apresentada.*

*Na verdade, **trata-se de Pedido relacionado à Carta Cobrança s/nº emitida pela Delegacia de São Luis em 26/03/2012.***

*Nesse Pedido, o contribuinte apenas questiona a realização de cobrança de um débito que deveria estar suspenso em virtude de Manifestação de Inconformidade apresentada em 22/02/2012.*

***Não é plausível aceitar tal petição como Recurso Voluntário, já que foi protocolada quase um ano antes da emissão do Acórdão de Julgamento da DRJ.***

Temos as seguintes datas relacionadas ao processo administrativo:

1. Ciência do Despacho Decisório: 23/01/2012

2. Apresentação da Manifestação de Inconformidade: 22/02/2012

3. Emissão de Carta Cobrança: 26/03/2012

4. **Apresentação de Petição (classificada como Recurso Voluntário):**  
**03/05/2012**

5. Ciência do Acórdão da DRJ: 15/04/2013 - Não há nos autos recurso direcionado à Decisão da DRJ.

Passamos a responder aos quesitos:

(i) **Não consta apresentação de Recurso Voluntário.** Verificamos que houve apresentação de petição relacionada à Carta Cobrança classificada indevidamente;

(...)" (Grifei)

Na sequência, a empresa foi cientificada do resultado da diligência (fls. 3.148 e 3.149) **e não se manifestou**, conforme Despacho da DRF de fl. 3.150.

Pois bem. O próprio Decreto nº 70.235/72, que regula o processo administrativo fiscal, em seu art. 33, estabelece que o prazo para a propositura de Recurso Voluntário é de 30 (trinta) dias:

*Art. 33. Da decisão caberá recurso voluntário, total ou parcial, com efeito suspensivo, dentro dos trinta dias seguintes à ciência da decisão.*

Assim, considerando que o Contribuinte apresentou uma Petição protocolada antes mesmo da prolação da decisão da DRJ e, como consignado na Informação Fiscal da DRF/São Luis/MA, **NÃO é plausível aceitar tal petição como Recurso Voluntário**, já que foi protocolada quase um ano antes da emissão do Acórdão de Julgamento da DRJ e que "*Na verdade, trata-se de Pedido relacionado à Carta Cobrança s/nº emitida pela Delegacia de São Luis em 26/03/2012*".

Desta forma, no caso sob análise, considera-se que a decisão *a quo* não foi impugnada pela Empresa COMPANHIA MARANHENSE DE REFRIGERANTES e torna-se definitiva, conforme define os art. 17 e 42 do Decreto nº 70.235/72:

*Art. 17. Considerar-se-á não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo impugnante.*

*Art. 42. São definitivas as decisões:*

*I - de primeira instância esgotado o prazo para recurso voluntário sem que este tenha sido interposto; (...).* (Grifei)

## 2. Dispositivo

Processo nº 10320.720735/2012-36  
Acórdão n.º **3402-005.547**

**S3-C4T2**  
Fl. 3.156

---

Forte em todo o acima exposto, voto por não conhecer da petição protocolada antes da decisão proferida pela DRJ/POA como Recurso Voluntário e, portanto, considerar definitiva a decisão de piso.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Waldir Navarro Bezerra